



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ofício nº 237/2023

Florianópolis, 05 de setembro de 2023.

Processo: SCC 12293/2023

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao despacho de fls. 14, informamos que o Projeto de Lei nº 199/2023 não possui impacto significativo na arrecadação tributária do Estado, haja vista que eventual diminuição na arrecadação decorrente da redução das operações com produtos descartáveis de plástico possivelmente será compensada com o aumento do valor do imposto recolhido nas operações com os produtos que venham a substituí-los.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Coordenador Executivo da COJUR
COJUR/SEF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XO405NB9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/09/2023 às 11:13:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjkzXzEyMzA3XzlwMjNfWE80MDVOQjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012293/2023** e o código **XO405NB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 320/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12293/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0199/2023, que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária. Inexistência de óbices.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0199/2023, que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica (p.3-12), oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº731/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 0199/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, ampliar a proibição dos plásticos de uso único, de modo que todos esses produtos sejam substituídos por alternativas fabricadas a partir de materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis. Esta abordagem objetiva impulsionar a transição em direção a uma economia sustentável, posto que incentiva a criação de modelos de negócios inovadores que não só respeitam o meio ambiente, mas também promovem a saúde humana e o bem-estar animal.(p.3-12). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.5-6):

Neste sentido, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 23 define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando também, que o STF tem entendido que programas e políticas públicas podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública.

Pondero que a proposição que hora apresento seja discutida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que entendo que precisamos criar alternativas para reduzir a quantidade de resíduos plásticos, de modo que este material nunca se transforme em lixo, ou poluição.

Ademais, a proposta aqui apresentada, a exemplo da Cidade De São Paulo que já sancionou a lei municipal - nº 17.261, se vale igualmente das mesmas evidências científicas que levaram o Parlamento Europeu a aprovar, ainda no ano de 2018, medidas legislativas de combate à poluição do plástico (2018/0172 COD -Proposta Legislativa).

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por estes motivos, visando à promoção do desenvolvimento ambiental sustentável e a realização de políticas públicas voltadas à fiscalização e proteção do meio ambiente, é que submeto aos Pares a presente proposição.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias competentes, a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (Ofício nº 237/2023, p.17) destaca que o Projeto de Lei nº 199/2023 não acarreta impacto significativo na arrecadação tributária do Estado, uma vez que qualquer possível diminuição na arrecadação decorrente da redução das operações com produtos descartáveis de plástico provavelmente será compensada pelo aumento do valor do imposto recolhido nas operações com os produtos que venham a substituí-los.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual consideração dos temas narrados no projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R5912QUA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 06/09/2023 às 16:09:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjkzXzEyMzA3XzlwMjNfUjU5MTJRVUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012293/2023** e o código **R5912QUA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 12293/2023

Acolho o PARECER N°320/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0BSG334**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/09/2023 às 11:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjkzXzEyMzA3XzlwMjNfQjBCU0czMzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012293/2023** e o código **B0BSG334** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 670/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0199/2023, que “*dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica*”, de autoria do ilustre Deputado Ivan Naatz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se a expansão da proibição dos plásticos de uso único, para além dos canudinhos, incluindo copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas, de modo que todos esses produtos sejam substituídos por alternativas fabricadas a partir de materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis. O propósito da iniciativa é a promoção do desenvolvimento ambiental sustentável e a realização de políticas públicas voltadas a fiscalização e proteção do meio ambiente.

No que diz respeito aos aspectos tributários, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que a proposta legislativa não acarreta impacto significativo na arrecadação tributária do Estado, vez que qualquer possível diminuição na arrecadação decorrente da redução das operações com produtos descartáveis de plástico provavelmente será compensada pelo aumento do valor do imposto recolhido nas operações com os produtos que venham a substituí-los.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4U0U76L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/09/2023 às 11:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjkzXzEyMzA3XzlwMjNfTTRVMFU3Nkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012293/2023** e o código **M4U0U76L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 03/2023/SICOS/DIER
Processo Nº SCC 12294/2023

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”.

Santa Catarina é hoje o segundo polo plástico do país, empregando diretamente mais de 37.000 trabalhadores diretos. Em 2020, segundo o SIMPESC, foram processados 1.078 toneladas de plástico gerando 5,8 bilhões de faturamento. O segmento possui uma forte estrutura instalada, atuando na fabricação de uma gama variada de produtos, que estão inseridos no dia a dia da nossa sociedade

A implantação da presente proposta em um curto espaço de tempo irá gerar um impacto direto na cadeia produtiva vindo a suprimir cerca de 20% da força de trabalho. A região a ser mais atingida será a sul, onde a maioria dos produtos a serem restringidos tem sua origem.

Vimos o projeto de lei como muito bem intencionado, mas entendemos que seria necessário um ajuste temporal na sua implantação, dando espaço para os empresários adequarem seu parque produtivo ao novo regramento e aos trabalhadores para ingressarem em programas de requalificação profissional para posterior retorno ao mercado de trabalho.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Emprego e Renda
(assinado digitalmente)

]





Assinaturas do documento



Código para verificação: **3R7GEU85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO (CPF: 039.XXX.309-XX) em 19/09/2023 às 16:10:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjk0XzEyMzA4XzlwMjNfM1I3R0VVODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012294/2023** e o código **3R7GEU85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 51/2023/COJUR/SICOS
PROCESSO SCC 12294/2023
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0199/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa (ALESC), que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”*.

A Diretoria de Emprego e Renda - DIER, instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 732/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, mostrou-se favorável à minuta do projeto de lei, com ressalvas, ressaltando que o referido projeto demonstra preocupação com uma questão de relevância ambiental e social: a redução do consumo de produtos de plástico descartáveis. Acrescentou ainda aquela Diretoria, que o mencionado projeto está alinhado com as crescentes preocupações globais quanto à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos ambientais negativos associados ao plástico.

Posteriormente, veio os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 17, II, c/c art. 19, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no inciso VII, do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, as respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica **ou pela unidade de**



assessoramento jurídico¹ dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II, do art. 17 da norma em questão e referendadas pelo respectivo titular.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito da **existência ou não de contrariedade ao interesse público** do Projeto de Lei nº 0199/2023, oriundo da Assembleia Legislativa (ALESC), de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”*.

Verifico que a temática contida no Projeto de Lei nº 0199/2023 é afeta às relações de emprego e renda, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal do Brasil, limitando-se aquela ao estabelecimento de normas gerais, não excluindo a competência suplementar destes (§ 2º, art. 24).

Nesse contexto, de maneira suplementar, o Estado de Santa Catarina poderá regulamentar o assunto, já que tal norma pretende tão somente incrementar a proteção aos impactos ambientais e socioeconômicos.

Presente, portanto, a constitucionalidade do projeto de lei.

Conforme bem ressaltado pela DIER, o mencionado PL demonstra preocupação com uma questão de relevância ambiental e social: a redução do consumo de produtos de plástico descartáveis e vai ao encontro da Política Nacional de Emprego e Renda, senão vejamos. Segundo a DIER, este é um objetivo nobre que se alinha com as crescentes preocupações globais quanto à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos ambientais negativos associados ao plástico.

Ressaltou, contudo, que o Estado de Santa Catarina, desempenha um papel substancial na indústria plástica do Brasil, empregando diretamente mais de 37.000 trabalhadores e registrando, em 2020, o processamento de 1.078 toneladas de plástico, o que resultou em um faturamento de 5,8 bilhões de reais, conforme dados do SIMPESC. Assim, importante frisar que a implementação imediata deste projeto de lei acarretaria um impacto econômico e social significativo no estado.

Diante dessa conjuntura, importante considerar a possibilidade de introduzir uma cláusula

¹ A SICOS possui órgão de assessoramento jurídico, com Consultor Executivo devidamente nomeado.



de adaptação temporal na lei, concedendo às empresas um período razoável para implementar as mudanças necessárias em seus processos produtivos. Isso permitiria a transição suave para alternativas mais sustentáveis aos produtos de plástico de uso único. Recomendamos, adicionalmente, a criação de programas de requalificação profissional destinados aos trabalhadores afetados pela mudança, com o propósito de prepará-los para novas oportunidades de emprego em setores emergentes.

Importante ressaltar que, sob o aspecto jurídico, que a proposta do Deputado Naatz está alinhada com princípios constitucionais, como o da proteção ao meio ambiente. No entanto, a introdução de medidas legislativas deve ser cautelosa, a fim de evitar conflitos com outros princípios constitucionais, como o da preservação do emprego e da atividade econômica. Assim, é crucial buscar um equilíbrio entre os interesses ambientais e econômicos, alicerçado em uma análise aprofundada das consequências e em soluções que minimizem os impactos negativos.

Em suma, o PL. nº 0199/2023, caminha em total consonância com a CRFB, pois demonstra preocupação de relevância ambiental e social.

Face o exposto, ratificando a manifestação emanada pela DIER, entende-se que o Projeto de Lei nº 0199/2023, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

Ademais, **sugerimos**, com base nas considerações feitas pela respeitável Diretoria, que se adote uma abordagem cautelosa na implementação deste Projeto de Lei, levando em conta as particularidades socioeconômicas de Santa Catarina. Nesse sentido, propomos a concessão de um período adequado para que as empresas possam realizar as adaptações necessárias em seus processos produtivos. Essa abordagem permitiria uma transição gradual e suave em direção a alternativas mais sustentáveis em substituição aos produtos de plástico de uso único.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**² que o Projeto Lei nº 0199/2023, que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”*, **não contraria** o interesse público.

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 51/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 18, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S4Z4AM2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 25/09/2023 às 17:15:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 25/09/2023 às 17:41:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjk0XzEyMzA4XzlwMjNfOVM0WjRBTTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012294/2023** e o código **9S4Z4AM2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.